

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.999, DE 1997
(DO SR. EULER RIBEIRO)



Acrescenta § 8º ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estender a gratificação natalina aos que recebem benefício de prestação continuada da assistência social.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.967, DE 1997)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, fica acrescido de § 8º, com a seguinte redação:

"Art. 20.

§ 8º É devida a gratificação natalina, no valor de um salário mínimo, aos que estejam em gozo do benefício a que se refere o caput deste artigo e aos que recebem a renda mensal vitalícia."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei estende aos que estejam em gozo dos benefícios assistenciais de prestação continuada o direito à gratificação natalina.

O direito ao referido benefício foi previsto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, § 6º, sendo assegurado a todos os aposentados e pensionistas da previdência social.

Não tendo sido a gratificação natalina estendida aos que recebem benefícios assistenciais, consideramos a presente proposição, não apenas oportuna, mas de inegável alcance social. As pessoas que recebem benefícios assistenciais são as que mais necessitam de proteção e a concessão da referida gratificação significará, certamente, importante ajuda para a sua subsistência.

Diante da inquestionável importância deste nosso projeto de lei, especialmente para os segmentos menos favorecidos da população, esperamos contar com o apoio dos ilustres membros desta Casa para garantir a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de 12 de 1997


Deputado EULER RIBEIRO



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VIII Da Ordem Social

CAPÍTULO II Da Seguridade Social

SEÇÃO III Da Previdência Social

Art. 201 - Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

§ 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º - A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais.

§ 8º - É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.



LEI Nº 8.742, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1993

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Lei Orgânica da Assistência Social

.....

CAPÍTULO IV

Dos Benefícios, dos Serviços, dos Programas e dos Projetos de Assistência Social

SEÇÃO I

Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

.....

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

.....

§ 8º - A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

* § 8º acrescido pela Medida Provisória n. 1.599-38, de 11/11/1997.

.....

.....